

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) …/... DA COMISSÃO

de XXX

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, nomeadamente o artigo 99.º, n.º 5, quarto parágrafo, o artigo 99.º, n.º 6, quarto parágrafo, o artigo 101.º, n.º 4, terceiro parágrafo, e o artigo 394.º, n.º 4, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

1. O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão[[1]](#footnote-1) especifica as modalidades segundo as quais as instituições deverão comunicar as informações relevantes para o cumprimento do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O artigo 99.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 confere à Autoridade Bancária Europeia (EBA) um mandato para elaborar projetos de normas técnicas de execução para especificar formatos uniformes para a comunicação de informações financeiras pelas instituições abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho[[2]](#footnote-2) e pelas instituições de crédito não abrangidas por esse artigo mas que elaborem as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1606/2002. O artigo 99.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 confere também à EBA um mandato para elaborar projetos de normas técnicas de execução para especificar formatos uniformes para a comunicação de informações financeiras pelas instituições sujeitas a um quadro contabilístico com base na Diretiva 86/635/CE[[3]](#footnote-3) às quais as autoridades competentes decidam alargar os requisitos de reporte de informação financeira. Essas disposições estão relacionadas com aspetos do quadro da comunicação de informações para efeitos de supervisão que devem ser alinhados pelas normas internacionais agora aplicáveis.
2. As normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 baseiam-se nas Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS), desenvolvidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB).
3. Em julho de 2014, o IASB emitiu a IFRS 9 *Instrumentos Financeiros* (a seguir designada «IFRS 9») como a nova norma para a contabilização dos instrumentos financeiros, tendo em vista a sua aplicação a nível internacional a partir de 1 de janeiro de 2018. A IFRS 9 foi adotada pela União em 22 de novembro de 2016, por via do Regulamento (UE) n.º 2016/2067[[4]](#footnote-4).
4. A IFRS 9 altera de forma fundamental a forma como as instituições abrangidas pelo artigo 99.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem contabilizar os instrumentos financeiros. A IFRS 9 inclui um modelo lógico de classificação e mensuração, um modelo de imparidade único e prospetivo para as «perdas esperadas» e uma abordagem substancialmente reformada para a contabilidade de cobertura. Assim, a comunicação de informações pelas instituições deve ser alterada em conformidade.
5. É ainda necessário atualizar os modelos e instruções relacionados com a comunicação do montante escriturado bruto dos ativos financeiros mensurados pelo justo valor através dos resultados. Essa atualização resulta da necessidade de esclarecer a definição de «montante escriturado bruto» para efeitos do seguimento do risco de crédito, de melhorar a qualidade dos dados contidos nas informações comunicadas e de reduzir os encargos associados à comunicação.
6. É igualmente necessário atualizar os modelos e instruções para as instituições sujeitas a um quadro contabilístico com base na Diretiva 86/635/CE, por forma a assegurar que as informações financeiras comunicadas continuam a ser relevantes e alinhadas para todas as instituições, bem como para colmatar as lacunas de informação relacionadas com determinados quadros contabilísticos nacionais que anteriormente não se encontravam integralmente refletidos nos modelos aplicáveis.
7. Dada a relação intrínseca entre a comunicação de informações financeiras e as normas contabilísticas aplicáveis, a data de entrada em aplicação do presente regulamento deverá coincidir com a data de entrada em aplicação da IFRS 9. Por esse mesmo motivo, será ainda necessário que, também para as instituições que operam de acordo com um exercício contabilístico diferente do ano civil, a data de entrada em aplicação do presente regulamento coincida com a data de entrada em aplicação da IFRS 9, que será a data do ano civil correspondente ao início do exercício financeiro para essas instituições.
8. O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de execução apresentados pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) à Comissão.
9. A Autoridade Bancária Europeia realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de execução que servem de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios conexos e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário instituído em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[[5]](#footnote-5).
10. O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 é substituído pelo texto constante do anexo I do presente regulamento.
2. O anexo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 substituído pelo texto constante do anexo II do presente regulamento
3. O anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 substituído pelo texto constante do anexo III do presente regulamento

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018.

No que respeita às seguintes instituições, quando operam de acordo com um exercício financeiro diferente do ano civil, os anexos I e III do presente regulamento são aplicáveis a partir do início do exercício financeiro que começa depois de 1 de janeiro de 2018:

a) Instituições abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002;

b) Instituições de crédito distintas das referidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 que elaboram as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do mesmo regulamento;

c) Instituições de crédito que aplicam as normas internacionais de contabilidade em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 para a comunicação dos seus fundos próprios em base consolidada nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão

O Presidente  
 Jean-Caude Juncker

1. Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1). [↑](#footnote-ref-1)
2. Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1). [↑](#footnote-ref-2)
3. Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1). [↑](#footnote-ref-3)
4. Regulamento (UE) n.º 2016/2067 da Comissão, de 22 de novembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à norma internacional de relato financeiro (IFRS) 9 (JO L 323 de 29.11.2016, p. 1). [↑](#footnote-ref-4)
5. Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12). [↑](#footnote-ref-5)